



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

PARECER

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 09/2026

INICIATIVA: DELANDI PEREIRA MACEDO

COAUTORES: ALEXANDRE MAITAN, RAMON SILVEIRA, FABRICIO DA SILVA MARTINS, VICTOR AZEVEDO, LUCAS MELLO, JOÃO MACHADO E PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA.

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria dos edis mencionados, **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM PARA O ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES PREVENTIVAS VOLTADAS AOS IMPACTOS CLIMÁTICOS DO FENÔMENO EL NIÑO, EM CONFORMIDADE COM A NOTA RECOMENDATÓRIA DO TCE-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Conforme se extrai da justificativa apresentada pelos autores, a proposição objetiva instituir Comissão Especial destinada ao acompanhamento das ações preventivas adotadas pelo Poder Executivo Municipal em face dos potenciais impactos decorrentes do fenômeno climático denominado "Super El Niño", especialmente quanto às políticas públicas relacionadas à Defesa Civil, Saúde Pública, Assistência Social e Educação, tomando como parâmetro as recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

A análise desenvolvida por esta Procuradoria se restringe ao controle preventivo de juridicidade da proposição legislativa, examinando sua compatibilidade com a Constituição da República, com a Lei Orgânica Municipal, com o Regimento Interno desta Casa Legislativa e com os princípios que regem a Administração Pública.

Não compete ao órgão jurídico manifestar-se sobre a conveniência ou oportunidade da iniciativa, matérias inseridas na discricionariedade política do Parlamento, cabendo-lhe apenas verificar a existência de eventual vício de iniciativa, competência, forma, procedimento ou afronta ao ordenamento jurídico.

Tal orientação decorre do próprio princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, segundo o qual o controle jurídico não substitui o juízo político reservado ao Plenário.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340037003400300030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

A Constituição da República atribui ao Poder Legislativo função típica de legislar e função igualmente típica de fiscalizar os atos praticados pelo Poder Executivo. No âmbito municipal, dispõe o art. 31 da Constituição Federal que a fiscalização do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, com o auxílio dos Tribunais de Contas quando houver.

Essa competência fiscalizatória não se limita à apreciação das contas anuais do Chefe do Poder Executivo, abrangendo igualmente o acompanhamento da execução das políticas públicas, da aplicação dos recursos públicos, da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e transparência da atuação administrativa. Trata-se de prerrogativa institucional inerente ao Poder Legislativo, indispensável ao sistema de freios e contrapesos (checks and balances) adotado pela Constituição da República.

Dessa forma, a criação de Comissão Especial destinada ao acompanhamento de políticas públicas insere-se, em tese, no exercício regular da função constitucional fiscalizatória atribuída ao Poder Legislativo.

Sob o aspecto formal, verifica-se que a proposição observa os preceitos constantes no art. 133 e, principalmente, ao § 1º do art. 132 do Regimento Interno desta Casa de Leis, vejamos:

Art. 133 – Os projetos de resolução destinar-se-ão a regular matérias de caráter político ou administrativo de competência privativa da Câmara e assuntos de sua economia interna, com efeitos exclusivamente internos.

Parágrafo único – Aplicar-se-ão aos projetos de resolução as normas específicas aos decretos legislativos.

Art. 132 – Os decretos legislativos destinar-se-ão a regular matérias de competência privativa da Câmara, independente de sanção do Prefeito, devendo ser usados para atos que tenham efeitos externos.

§ 1º - Os projetos de decreto legislativo poderão ser apresentados pelos membros da Mesa ou por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º - A tramitação dos projetos obedecerá, quanto aos prazos, aos fixados para os projetos em regime de urgência.

§ 3º - A aprovação de decreto legislativo dependerá do voto da maioria simples, exceto nos casos em que este Regimento exigir “quorum” qualificado.

§ 4º - Os decretos legislativos serão promulgados pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

A criação de Comissão Especial constitui típico ato de organização interna da atividade parlamentar, não inovando na ordem jurídica externa nem impondo obrigações ao Poder Executivo. Nesse ponto, observa-se perfeita compatibilidade entre

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340037003400300030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

o objeto da proposição e a disciplina constante dos arts. 132 e 133 do Regimento Interno.

O artigo 45 do Regimento Interno estabelece que as Comissões Especiais destinam-se ao estudo de matérias de relevante interesse do Município, sendo criadas mediante Resolução, por proposta da Mesa Diretora ou de Líder Partidário, dependendo de aprovação pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

O mesmo dispositivo estabelece os requisitos mínimos para sua criação, exigindo que a proposta: demonstre a relevância da matéria; defina os objetivos da Comissão; estabeleça roteiro de trabalho; fixe prazo de duração. Verifica-se que tais requisitos foram integralmente observados.

A justificativa evidencia a relevância do tema ao relacionar os riscos climáticos decorrentes do fenômeno El Niño às recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, bem como à necessidade de atuação preventiva da Administração Pública Municipal. Igualmente, a proposição delimita de forma objetiva as atribuições da Comissão, define sua composição, estabelece prazo certo de funcionamento (180 dias, prorrogável mediante deliberação plenária) e determina a apresentação de relatório final ao término dos trabalhos. Observa-se, portanto, plena observância aos requisitos regimentais para constituição da Comissão Especial.

Vale destacar que as comissões são órgãos técnicos internos da Câmara Municipal, responsáveis pela realização de estudos e emissão de proposições que serão deliberadas em Plenário.

As Comissões Legislativas podem ser classificadas em permanentes e temporárias (ou especiais). As permanentes constituem órgãos especializados, responsáveis pela emissão de pareceres sobre matérias previamente definidas pelo Regimento Interno, sem prazo determinado para a duração de seus trabalhos. Já as temporárias ou especiais são instituídas com a finalidade de realizar estudos, investigações ou representações específicas, possuindo prazo certo para a conclusão de suas atividades. Ressalta-se que, para a constituição dessas Comissões, é indispensável a observância do princípio da proporcionalidade partidária (art. 20 e parágrafo único do Regimento Interno).

Entre as Comissões Especiais, destacam-se:

Comissão Especial de Inquérito (CEI): voltada a fins investigativos, com a atribuição de apurar fatos determinados e, ao final, elaborar relatório conclusivo a ser encaminhado

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
Autenticar documento em
com o identificador 3200340037003400300030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





aos órgãos competentes, possibilitando a responsabilização civil ou criminal dos infratores – artigo 46, do Regimento Interno.

Comissão Especial: destinada ao estudo de matéria específica, podendo, inclusive, propor projetos de lei, projetos de resolução ou outras medidas voltadas à solução da questão analisada – artigo 45, do Regimento Interno.

Desta feita, quanto ao aspecto material, o Projeto de Resolução preenche os requisitos do parágrafo 1º, do artigo 45 do Regimento Interno, tendo em vista que salientou a importância da matéria, definiu os objetivos da comissão e determinou o prazo de sua duração, o que será contado a partir da publicação desta Resolução.

A Constituição da República atribui ao Poder Legislativo relevante função de fiscalização da Administração Pública. Essa atividade, contudo, não autoriza a Câmara Municipal a substituir o Poder Executivo na formulação, planejamento ou execução das políticas públicas.

O controle parlamentar possui natureza essencialmente política, administrativa e financeira, voltando-se à verificação da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e transparência da atuação administrativa.

Nesse sentido, a atuação da Comissão Especial deverá restringir-se ao acompanhamento da execução das medidas preventivas, à solicitação de informações, à realização de estudos, inspeções institucionais e à elaboração de recomendações destinadas ao aperfeiçoamento das políticas públicas.

Não lhe compete, entretanto: determinar a realização de obras públicas; substituir decisões administrativas discricionárias; impor prioridades orçamentárias; interferir diretamente na gestão administrativa; ou expedir ordens ao Poder Executivo. Essas atribuições permanecem inseridas na esfera constitucional de competência do Chefe do Poder Executivo.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reconhece que o exercício da função fiscalizatória pelo Parlamento constitui manifestação legítima do sistema de freios e contrapesos, desde que não implique usurpação das competências administrativas constitucionalmente atribuídas ao Executivo.

Sob essa perspectiva, verifica-se que o Projeto de Resolução limita-se a instituir mecanismo interno de fiscalização parlamentar, inexistindo qualquer dispositivo que autorize ingerência na atividade administrativa ou transferência de competências entre os Poderes.

Contudo, o inciso IV do art. 2º da proposição estabelece competir à Comissão Especial requerer informações, solicitar relatórios periódicos e convocar Secretários

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Municipais ou técnicos responsáveis para prestarem esclarecimentos acerca da execução das ações preventivas.

Sob o aspecto jurídico, tal previsão deve ser interpretada em harmonia com o sistema constitucional de repartição de competências. A convocação de Secretários Municipais constitui importante instrumento de fiscalização parlamentar, tradicionalmente previsto na Constituição, nas Leis Orgânicas Municipais e nos Regimentos Internos das Casas Legislativas.

Entretanto, referido mecanismo não possui caráter irrestrito. Seu exercício deve observar rigorosamente os procedimentos regimentais, a competência dos órgãos legislativos e as garantias inerentes ao devido processo legislativo, não podendo se converter em instrumento de constrangimento político ou ingerência administrativa.

Por essa razão, a interpretação do dispositivo deve ocorrer em conformidade com o ordenamento jurídico, compreendendo-se que eventual convocação observará, obrigatoriamente, os requisitos e procedimentos previstos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal. Assim interpretado, o dispositivo mostra-se compatível com a ordem constitucional.

Salientamos que, conforme determina o Art. 45 do Regimento Interno faz-se necessário a aprovação por maioria absoluta dos membros.

Diante do exposto, com as devidas considerações, pela viabilidade jurídica do Projeto de Resolução e em obediência aos artigos 26, parágrafo único, do Regimento Interno, encaminha à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e providências.

É o parecer, salvo melhor juízo, para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 29 de julho de 2026

PABLO LORDES DIAS
Procurador Geral Legislativo
OAB-ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340037003400300030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340037003400300030003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

